

Processo n° 207/2016

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: 12 de Maio de 2016

ASSUNTO:

- Recopilação unitária

SUMÁRIO :

- A função principal da recopilação unitária consiste em permitir o sujeito processual poder ter um acesso directo sobre a conta final de custas, sem necessidade de percorrer por todo o processo e os seus apensos, de forma a saber/examinar com maior facilidade qual a sua responsabilidade nas custas, nomeadamente as quantias totais a pagar ou a receber.
- Trata-se duma imposição legal e não de uma opção em alternativa.
- Nesta conformidade, não se pode, com fundamento de que a falta da recopilação não vai influir na exactidão da conta efectuada nem pôr em causa o interesse das partes, afastar a necessidade do cumprimento da imposição legal em referência.

O Relator,

Ho Wai Neng

Processo nº 207/2016

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **12 de Maio de 2016**

Recorrente: **A (Ré)**

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu a reclamação da conta**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I – Relatório

Por despacho de 26/10/2015, decidiu-se indeferir a reclamação da Ré
A.

Dessa decisão vem recorrer a Ré, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1. O presente recurso deve ser conhecido e decidido com prioridade relativamente ao recurso de numeração 422/2015, interposto no apenso B aos presentes Autos, uma vez que o provimento do presente recurso determinará a extinção do objecto daqueloutro e, por essa via, a superveniente inutilidade do seu conhecimento.*
- 2. Entre as disposições legais relevantes no contexto da preparação da conta contam-se as que consagram e disciplinam o princípio da unicidade da conta e, de entre estas, as regras relativas à recopilação unitária das contas e liquidações, seja, a norma do no. 3 do Artigo 42º do regime das Custas nos Tribunais.*

3. *Não tendo na conta n.º 2253 de fls. 1307 sido dado cumprimento a tal disciplina, aquela mostra-se, pois, em desconformidade com a lei, razão pela qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regime das Custas nos Tribunais, a mesma é passível de reclamação.*
4. *Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 42.º do RCT são expressão do princípio da unidade da conta, do qual resulta o dever de, em cada processo, ser elaborada uma só conta que exprima o valor das custas (taxa de justiça e encargos) por que a parte responsável pelo respectivo pagamento deve ser tributada (incluindo o valor de todos os incidentes e recursos tramitados na pendência do processo).*
5. *Do referido princípio resulta, ainda, o dever de a contagem ser subordinada à recopilação unitária sempre que deva ser elaborada mais do que uma conta, apurando-se o resultado agregado das várias contas e com a liquidação dos valores finais a pagar ou a receber por cada um dos sujeitos processuais.*
6. *A recopilação unitária não constitui uma opção do Juiz, mas, antes, um dever que depende, única e exclusivamente, da verificação do pressuposto de que se justifique a elaboração de mais do que uma conta (ou de mais do que um acto de liquidação) no mesmo processo. Tal pressuposto é um requisito simultaneamente necessário e suficiente para a aplicação do regime que a lei impõe.*
7. *Ao julgar improcedente a reclamação por entender que, não obstante a subsistência de duas contas no processo, não valesse a pena ordenar a respectiva recopilação unitária, o Tribunal a quo violou o princípio da unidade da conta e a concreta imposição legal de se proceder à sua recopilação unitária.*

8. *A lei impõe a recopilação unitária justamente quando deva ser elaborada mais do que uma conta (da responsabilidade de mais do que uma parte) (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º do Regime das Custas nos Tribunais), pelo que o Tribunal a quo incorre em petição de princípio ao indeferir a reclamação, e, assim, o pedido de que fosse dado cumprimento à recopilação unitária, com fundamento em que, nesse momento, já tivessem sido elaboradas duas contas autónomas no processo, uma das quais - a do apenso - em momento anterior ao da elaboração da conta da acção.*
9. *A circunstância de diferentes contas terem sido elaboradas em diferentes momentos não exclui o cumprimento da recopilação unitária, já que entender doutro modo significaria ignorar o que dispõe, quer o no. 2 do Artigo 42º, quer o no. 4 do Artigo 40º, ambos do Regime das Custas nos Tribunais.*
10. *Assim: se (i) houver mais do que uma parte responsável por custas e se (ii) tiver havido lugar à elaboração de mais do que uma conta (porque tal devesse ter ocorrido relativamente a incidente ou a recurso), a lei obriga a que:*
- (a) seja elaborada apenas uma conta que englobe todas as custas de que devam caber à parte responsável pelo seu pagamento (Art. 42º, no 2 do RCT);*
- (b) e obriga ainda a que, com vista à liquidação segregada desse mesmos valores relativamente a outros que devam ser imputados a qualquer outra parte, haja lugar a recopilação unitária (Art. 42º, no. 3 do RCT).*
11. *A recopilação unitária tem, designadamente, por finalidade garantir que a conta reflecte integralmente o processo em termos de custas, nomeadamente quanto à divisão da sua responsabilidade entre os sujeitos*

processuais e à determinação das quantias que cada um tem a pagar ou a receber;

12. *E, basta olhar para o que dispõe o Artigo 46º, no. 3, alínea e) do Regime das Custas nos Tribunais, para se concluir que a ora Recorrente sofrerá um dano relevante com o incumprimento da imposição legal de elaboração de uma conta única de custas da sua responsabilidade e da imposição legal de recopilação unitária das contas.*

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II – Factos

Com base nos elementos existentes nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1. Em 17/07/2015, foi elaborar a conta seguinte:

卷宗編號 **CV3-08-0043-CAO**

通常宣告案

帳目編號 **2253**

Proc. N°.

Ac. Ordinária

Conta N°

利益值 VALOR:

第 1148 頁背 (法院訴訟費用制度第五條第三款) Fixado a fls. 1148vº\$ 244.372.001,50

對應之司法費 Taxa de Justiça correspondente.....\$ 503.800,00

應繳司法費 : 1/2 - 法院訴訟費用制度第十六條第二款 b 項

Taxa devida : 1/2 - artº 16º nº 2 al. b) do RCT.....\$ 251.900,00

減去已繳司法費載於第 1241 頁

Deduzindo as taxas cobradas a fls. 1241\$ 251.900,00

尚欠司法費 Taxa justiça a cobrar\$ 0,00

終審法院院長辦公室 GABINETE DO PRESIDENTE DO T.U.I. :

司法費 (差額) Taxa de Justiça (*diferença*)\$ 0,00

負擔 ENCARGOS :

郵政費 (差額) : 法院訴訟費用制度第二十一條第一款 e 項及第二款

Correio (*diferença*) : artº 21º n.º 1 al. e) e n.º 2 do RCT\$ 237,00

被告 A 之當事人費用

Custas de parte da ré, A, S.A. :

預付金載於第 1129, 1130 及 1154 頁

Preparos de fls. 1129, 1130 e 1154\$ 188.930,00

澳門特別行政區 R.A.E.M. :

印花稅 (差額) Selo de verba (*diferença*)\$ 330,00

總數 Soma\$ 189.497,00

已存款於第/頁 Depositado a fls. /\$ 0,00

尚欠金額 EM DÍVIDA\$ 189.497,00

為：壹拾捌萬玖仟肆佰玖拾柒澳門元 -----

São : Cento e oitenta e nove mil, quatrocentas e noventa e sete patacas -----

繳付憑單給予 GUIAS A PASSAR :

原告 B 及 C

À s autoras, B e

C\$ 189.497,00

*

2. Em 09 de Setembro de 2015, a Ré reclamou a conta supra.

3. Por despacho de 26/10/2015, o Tribunal *a quo* decidiu indeferir a reclamação da Ré.

*

III – Fundamentação

O despacho recorrido tem o seguinte teor:

“Fls. 1321 a 1323:

A Ré vem reclamar a conta n.º 2253 de fls. 1307, para tanto alega que a conta sob reclamação não inclui as custas contadas na conta n.º 2300 de fls. 120 do apenso n.º CV3-08-0043-CAO-B e segundo o art.º 42º, n.º 3 do RCT, neste caso, devia proceder à recopilação unitária, o que não sucede. Pelo que, a Ré vem pedir a recopilação unitária em falta.

Quanto à reclamação já se pronunciaram o Sr. contador e o Digno Magistrado do Ministério Público, no sentido de indeferir a reclamação.

Após feita a atenta análise da conta sob reclamação, dos fundamentos invocados pela Ré, bem assim dos pareceres emitidos pelo Sr. contador e Ministério Público, este Tribunal entende que não assiste razão à Ré.

O art.º 42º, n.º 3 do RCT prevê:

“No caso de dever elaborar-se mais do que uma conta ou liquidação, ainda que tal decorra da existência de processos apensos, procede-se à recopilação unitária”.

Tal como se referiu e bem no parecer do Ministério Público, a recopilação tem por fim agilizar e condensar os trâmites posteriores à conta, nomeadamente em termos de notificações, pagamentos, lançamentos etc., todavia, a falta da recopilação não vai influir na exactidão da conta efectuada, nem pôr em causa o interesse das partes, assim, não vale pena ordenar proceder a uma nova conta para dar cumprimento do art.º 42º, n.º 3 do RCT, particularmente no caso de terem sido feitas as contas autónomas respectivamente no próprio processo e no apenso CV3-08-0043-CAO-B, os quais têm prazos diferentes para o pagamento, o que também impede a recopilação solicitada.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se indeferir a reclamação da Ré.

Custas deste incidente a cargo da Ré.

Notifique. ”

Salvo o devido respeito, não nos parece que o Tribunal *a quo* decidiu de forma correcta.

Dispõe o n.º 3 do art.º 42.º do RCT que “*No caso de dever elaborar-se mais do que uma conta ou liquidação, ainda que tal decorra da existência de processos apensos, procede-se à recopilação unitária*”.

A função principal da recopilação unitária consiste em permitir o sujeito processual poder ter um acesso directo sobre a conta final de custas, sem necessidade de percorrer por todo o processo e os seus apensos, de forma a saber/examinar com maior facilidade qual a sua responsabilidade nas custas, nomeadamente as quantias totais a pagar ou a receber.

Como se vê, trata-se duma imposição legal e não de uma opção em alternativa.

Nesta conformidade, não se pode, com fundamento de que a falta da recopilação não vai influir na exactidão da conta efectuada nem pôr em causa o interesse das partes, afastar a necessidade do cumprimento da imposição legal em referência.

Face ao expendido, o recurso não deixará de se julgar procedente.

*

IV – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e determinando a recopilação unitária das contas em causa.

*

Sem custas do incidente em ambas as instâncias.

Notifique e D.N.

Transitado em julgado, remeta certidão do presente aresto ao Proc. n.º 422/2015 (v. fls. 1379).

*

RAEM, aos 12 de Maio de 2016.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong